



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 76-89.2015.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

MANIFESTAÇÃO

Em atendimento ao despacho de fl. 159, onde oportunizado a demonstração do percebimento dos valores acrescidos aos rendimentos inicialmente declarados referente ao ano-base 2013 objeto da retificadora, o recorrente peticionou (fl. 164) e juntou documentos (fls. 165/178).

Com a finalidade de comprovar a origem dos valores que perfazem o incremento dos rendimentos inicialmente declarados na declaração retificadora do ano-base de 2013 (fls. 104-111 – Anexo I), a parte recorrente procedeu a juntada de extratos bancários que compreendem o período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013 (fls. 165-178v.).

Todavia, verifica-se que tais documentos são insuficientes para comprovar os rendimentos brutos objeto da retificadora, uma vez que o teor da informação financeira contida nos extratos bancários de conta-corrente é demasiadamente vaga, na medida em que os créditos de valores na conta-corrente de titularidade do recorrente, a partir de algumas TEDs, não são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

capazes, por si só, de demonstrar com segurança o montante dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2013.

Isso porque não é possível concluir-se com precisão e segurança de que todo valor depositado ou transferido para conta-corrente seja enquadrado como rendimento bruto, sem que se defina e demonstre a natureza e a circunstância fática que embasou o crédito efetuado. Cite-se, como exemplo, o crédito em conta-corrente do vendedor de valores decorrentes da venda de um bem móvel ou imóvel, situação essa que não representa qualquer acréscimo ou incremento patrimonial.

Por certo, incumbe ao réu, ora recorrente, a demonstração de que teria percebido rendimentos brutos condizentes com aqueles objeto da declaração retificadora, nos precisos termos do inciso II do art. 373 do CPC. E desse ônus não se desincumbiu, apesar de lhe ter sido dada essa oportunidade por esse eminente Relator.

Dessarte, deve a sentença de mérito ser mantida, eis que violado o comando do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral mantém sua anterior manifestação pelo **desprovemento** do recurso, na forma deduzida no parecer de fls. 153/157.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\pl2r1blgo5me5ht6mbcg74842367483138160161107230018.odt